

\* Este texto não substitui o publicado no DOE.

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 166

Disponibilização: 31/08/2023

Publicação: 31/08/2023



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

**RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 004/2023/CRE/SEFIN**

Porto Velho, 30 de agosto de 2023

Estabelece definitivamente os Índices de Participação dos Municípios na arrecadação do ICMS para o exercício de 2024.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS ADJUNTO** e o **COORDENADOR-GERAL DA RECEITA ESTADUAL**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Complementar Federal n. 63, de 10 de janeiro de 1990, da Lei Complementar Estadual n. 1.166, de 1º de julho de 2022 e o Decreto Estadual n. 27.375, de 29 de julho de 2022; e

**CONSIDERANDO** a apreciação dos recursos administrativos de revisão interpostos contra a Resolução Conjunta n. 002/2023/CRE/SEFIN, de 30 de junho de 2023, publicada no DOE n. 122 de 30 de junho de 2023, bem como o resultado de seus julgamentos, conforme demonstrados no anexo II desta Resolução Conjunta:

**R E S O L V E M**

**Art. 1º** Ficam estabelecidos, definitivamente, os índices percentuais indicados no Anexo I desta Resolução Conjunta para o rateio de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação – ICMS a serem entregues aos municípios rondonienses no exercício financeiro de 2024.

**FRANCO MAEGAKI ONO**  
Secretário de Estado de Finanças Adjunto

**ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO**  
Coordenador-Geral da Receita Estadual

**RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 004/2023/CRE/SEFIN - ANEXO I**

IPM-ICMS 2024 - TABELA VAF					
MUNICÍPIO	VAF ANO BASE 2021 (R\$)	VAF ANO BASE 2021 (%)	VAF ANO BASE 2022 (R\$)	VAF ANO BASE 2022 (%)	MÉDIA VAFs (%)
ALTA FLORESTA DO OESTE	904.220.329,37	1,59823	1.048.012.927,52	1,58575	1,59199
ALTO ALEGRE DOS PARECIS	399.111.026,76	0,70544	483.412.176,40	0,73145	0,71845
ALTO PARAISO	722.979.897,58	1,27789	856.531.471,90	1,29602	1,28695
ALVORADA DO OESTE	453.758.433,59	0,80203	459.151.643,56	0,69474	0,74839
ARIQUEMES	2.560.592.980,64	4,52592	2.881.839.975,76	4,36051	4,44322
BURITIS	1.117.228.230,46	1,97473	906.571.653,73	1,37173	1,67323
CABIXI	416.798.338,64	0,73670	560.180.580,22	0,84761	0,79216
CACAULANDIA	377.758.027,89	0,66770	377.228.689,02	0,57079	0,61924
CACOAL	2.251.578.169,40	3,97973	2.502.236.420,05	3,78614	3,88293
CAMPO NOVO DE RONDONIA	666.962.714,90	1,17888	702.593.463,97	1,06309	1,12098
CANDEIAS DO JAMARI	821.604.357,63	1,45221	780.955.406,35	1,18166	1,31694
CASTANHEIRAS	189.501.018,88	0,33495	206.177.539,52	0,31197	0,32346
CEREJEIRAS	837.627.757,37	1,48053	1.137.403.626,03	1,72101	1,60077
CHUPINGUAIA	1.293.498.875,07	2,28630	1.607.228.218,67	2,43190	2,35910
COLORADO DO OESTE	706.431.602,84	1,24864	760.323.745,11	1,15045	1,19954
CORUMBIARA	981.258.868,84	1,73440	1.385.433.964,02	2,09630	1,91535
COSTA MARQUES	482.379.441,45	0,85262	544.233.429,65	0,82348	0,83805
CUJUBIM	590.877.586,88	1,04439	688.816.972,48	1,04225	1,04332
ESPIGAO D'OESTE	895.391.365,81	1,58263	920.061.915,60	1,39215	1,48739
GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	478.377.716,23	0,84555	447.918.181,59	0,67775	0,76165
GUAJARA-MIRIM	557.851.452,87	0,98602	581.491.773,20	0,87986	0,93294
ITAPUA DO OESTE	285.730.010,74	0,50504	383.648.152,76	0,58050	0,54277
JARU	1.291.711.795,48	2,28314	1.561.244.111,17	2,36232	2,32273
JI-PARANA	2.960.812.738,50	5,23332	3.232.536.638,49	4,89115	5,06224
MACHADINHO D'OESTE	1.018.574.221,06	1,80036	965.517.920,96	1,46093	1,63064
MINISTRO ANDREAZZA	278.467.336,35	0,49220	323.106.090,88	0,48889	0,49055
MIRANTE DA SERRA	270.733.748,95	0,47853	291.958.320,60	0,44176	0,46015
MONTE NEGRO	624.505.591,94	1,10383	614.720.706,53	0,93013	1,01698
NOVA BRASILANDIA DO OESTE	702.230.494,91	1,24121	810.962.808,50	1,22707	1,23414
NOVA MAMORE	1.260.413.257,54	2,22782	1.363.154.815,93	2,06259	2,14520
NOVA UNIAO	266.228.051,97	0,47057	230.180.614,48	0,34829	0,40943
NOVO HORIZONTE DO OESTE	343.280.103,69	0,60676	360.016.757,33	0,54474	0,57575
OURO PRETO DO OESTE	883.498.907,16	1,56161	950.078.813,97	1,43757	1,49959
PARECIS	317.850.743,29	0,56181	281.769.724,45	0,42635	0,49408
PIMENTA BUENO	1.495.377.082,72	2,64312	2.061.143.250,50	3,11872	2,88092
PIMENTEIRAS DO OESTE	495.053.063,04	0,87502	710.060.950,76	1,07439	0,97471
PORTO VELHO	16.280.360.585,75	28,77599	20.008.407.307,94	30,27474	29,52536
PRESIDENTE MÉDICI	861.307.132,64	1,52238	885.108.397,95	1,33926	1,43082
PRIMAVERA DE RONDONIA	131.878.402,89	0,23310	130.507.259,99	0,19747	0,21528
RIO CRESPO	453.461.047,43	0,80151	541.294.163,70	0,81903	0,81027
ROLIM DE MOURA	1.170.657.993,64	2,06917	1.893.369.735,55	2,86486	2,46701
SANTA LUZIA DO OESTE	452.941.656,64	0,80059	431.933.382,48	0,65356	0,72707
SAO FELIPE D'OESTE	231.419.217,93	0,40904	208.651.647,17	0,31571	0,36238
SAO FRANCISCO DO GUAPORE	900.599.337,61	1,59183	890.296.944,67	1,34711	1,46947

SAO MIGUEL DO GUAPORE	675.085.214,96	1,19323	994.110.060,74	1,50419	1,34871
SERINGUEIRAS	541.086.985,22	0,95639	559.817.266,92	0,84706	0,90172
TEIXEIROPOLIS	192.023.756,30	0,33941	197.162.267,83	0,29833	0,31887
THEOBROMA	440.740.923,90	0,77902	429.367.055,60	0,64968	0,71435
URUPA	388.727.566,58	0,68709	399.534.442,88	0,60454	0,64581
VALE DO ANARI	292.075.753,51	0,51625	292.865.437,07	0,44313	0,47969
VALE DO PARAISO	276.950.003,66	0,48952	257.087.846,72	0,38900	0,43926
VILHENA	3.086.621.568,34	5,45569	3.992.033.669,90	6,04035	5,74802
<b>TOTAIS</b>	<b>56.576.192.487,44</b>	<b>100</b>	<b>66.089.450.338,77</b>	<b>100</b>	<b>100</b>

IPM-ICMS 2024 - TABELA COEFICIENTES							
MUNICÍPIO	VAF 75 (%)	POPULAÇÃO (%)	EXTENSÃO TERRITORIAL (%)	PRODUÇÃO AGROP .(%)	UNID. CONSERV. (%)	14% / 52	IPM
ALTA FLORESTA DO OESTE	1,19399	0,00654	0,01486	0,14594	0,15769	0,26923	1,7882548811
ALTO ALEGRE DOS PARECIS	0,53883	0,00395	0,00832	0,07425	0,09497	0,26923	0,9895595070
ALTO PARAISO	0,96521	0,00520	0,00558	0,12469	-	0,26923	1,3699135571
ALVORADA DO OESTE	0,56129	0,00397	0,00637	0,06733	0,06161	0,26923	0,9698009577
ARIQUEMES	3,33241	0,03060	0,00931	0,19390	-	0,26923	3,8354567067
BURITIS	1,25492	0,00855	0,00687	0,11675	0,00670	0,26923	1,6630226489
CABIXI	0,59412	0,00155	0,00276	0,08532	-	0,26923	0,9529839581
CACAULANDIA	0,46443	0,00126	0,00413	0,06131	0,00030	0,26923	0,8006636753
CACOAL	2,91220	0,02796	0,00798	0,14118	0,05033	0,26923	3,4088764261
CAMPO NOVO DE RONDONIA	0,84074	0,00268	0,00724	0,10941	0,04523	0,26923	1,2745376132
CANDEIAS DO JAMARI	0,98770	0,00684	0,01439	0,07090	0,06195	0,26923	1,4110201328
CASTANHEIRAS	0,24259	0,00099	0,00188	0,03194	-	0,26923	0,5466289808
CEREJEIRAS	1,20058	0,00462	0,00585	0,14423	0,06099	0,26923	1,6855000636
CHUPINGUAIA	1,76932	0,00284	0,01078	0,23620	0,06281	0,26923	2,3511856212
COLORADO DO OESTE	0,89966	0,00478	0,00305	0,10446	-	0,26923	1,2811788829
CORUMBIARA	1,43651	0,00228	0,00644	0,21874	0,01208	0,26923	1,9452745794
COSTA MARQUES	0,62854	0,00383	0,01049	0,08226	0,10316	0,26923	1,0975045787
CUJUBIM	0,78249	0,00435	0,00813	0,08219	0,02325	0,26923	1,1696335834
ESPIGAO D'OESTE	1,11554	0,00901	0,00950	0,08156	0,07500	0,26923	1,5598514768
GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	0,57123	0,00243	0,01066	0,07234	0,18352	0,26923	1,1094144498
GUAJARA-MIRIM	0,69970	0,01195	0,05227	0,01960	1,22018	0,26923	2,2729346611
ITAPUA DO OESTE	0,40708	0,00287	0,00858	0,02981	0,11827	0,26923	0,8358340625
JARU	1,74205	0,01580	0,00619	0,12324	0,00780	0,26923	2,1643087822
JI-PARANA	3,79668	0,04150	0,01450	0,10378	0,20945	0,26923	4,4351373827
MACHADINHO D'OESTE	1,22298	0,00929	0,01790	0,12277	0,14236	0,26923	1,7845266963
MINISTRO ANDREAZZA	0,36791	0,00195	0,00168	0,04400	-	0,26923	0,6847762911
MIRANTE DA SERRA	0,34511	0,00279	0,00251	0,03649	0,02235	0,26923	0,6784710662
MONTE NEGRO	0,76274	0,00363	0,00406	0,08259	0,00195	0,26923	1,1241991422
NOVA BRASILANDIA DO OESTE	0,92561	0,00526	0,00358	0,07922	-	0,26923	1,2829022516
NOVA MAMORE	1,60890	0,00772	0,02118	0,21129	0,25867	0,26923	2,3769923459
NOVA UNIAO	0,30707	0,00188	0,00170	0,03648	-	0,26923	0,6163598948
NOVO HORIZONTE DO OESTE	0,43181	0,00232	0,00177	0,05209	-	0,26923	0,7572269933
OURO PRETO DO OESTE	1,12469	0,01115	0,00414	0,09492	-	0,26923	1,5041297683
PARECIS	0,37056	0,00120	0,00536	0,03480	0,00861	0,26923	0,6897537253
PIMENTA BUENO	2,16069	0,01136	0,01312	0,12461	0,00286	0,26923	2,5818776878
PIMENTEIRAS DO OESTE	0,73103	0,00066	0,01265	0,10233	0,10867	0,26923	1,2245758280

PORTO VELHO	22,14402	0,14982	0,07169	0,35386	0,68677	0,26923	23,6753998836
PRESIDENTE MÉDICI	1,07312	0,00586	0,00370	0,10589	-	0,26923	1,4577904797
PRIMAVERA DE RONDONIA	0,16146	0,00093	0,00127	0,02091	-	0,26923	0,4538076469
RIO CRESPO	0,60770	0,00105	0,00361	0,08841	-	0,26923	0,9700060956
ROLIM DE MOURA	1,85026	0,01734	0,00307	0,07045	-	0,26923	2,2103533062
SANTA LUZIA DO OESTE	0,54530	0,00224	0,00252	0,05868	-	0,26923	0,8779780955
SAO FELIPE D'OESTE	0,27178	0,00159	0,00114	0,02871	-	0,26923	0,5724561810
SAO FRANCISCO DO GUAPORE	1,10210	0,00494	0,02303	0,13248	0,40050	0,26923	1,9322772151
SAO MIGUEL DO GUAPORE	1,01153	0,00655	0,01569	0,11796	0,27564	0,26923	1,6966023574
SERINGUEIRAS	0,67629	0,00339	0,00794	0,07006	0,09449	0,26923	1,1214044729
TEIXEIROPOLIS	0,23915	0,00130	0,00097	0,03112	-	0,26923	0,5417648708
THEOBROMA	0,53576	0,00281	0,00462	0,06670	-	0,26923	0,8791183939
URUPA	0,48436	0,00328	0,00175	0,05986	-	0,26923	0,8184866910
VALE DO ANARI	0,35977	0,00237	0,00659	0,04352	0,07907	0,26923	0,7605528990
VALE DO PARAISO	0,32944	0,00197	0,00203	0,04051	-	0,26923	0,6431840555
VILHENA	4,31101	0,02899	0,02460	0,16793	0,36278	0,26923	5,1645484960
<b>TOTAIS</b>	<b>75</b>	<b>0,5</b>	<b>0,5</b>	<b>5</b>	<b>5</b>	<b>14</b>	<b>100</b>

**FRANCO MAEGAKI ONO**  
Secretário de Estado de Finanças Adjunto

**ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO**  
Coordenador-Geral da Receita Estadual

**RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 004/2023/CRE/SEFIN - ANEXO II**

Extrato dos resultados dos julgamentos dos recursos administrativos de impugnação dos índices percentuais para o rateio de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS a serem entregues aos municípios rondonienses no exercício financeiro de 2024, estabelecidos através da Resolução Conjunta n. 002/2023/CRE/SEFIN, de 30 de junho de 2023, publicada no DOE n. 122 de 30 de junho de 2023, nos termos do artigo 19 do Decreto Estadual n. 27.375/2022 de 29/07/2022:

**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES**

**PROCESSO SEI : 0030.008573/2023-29**

**ASSUNTO : RECURSO IPM 2024**

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

**Itens 1 e 2 – Procedente** o cálculo das empresas faltantes, retificações e alterações será computado, conforme na Lei complementar 63/90 e Decreto 11908/200, no cálculo do Índice do IPM definitivo

**Item 3 – Parcialmente Procedente**, serão notificadas as empresas omissas de declaração, tendo em vista que nosso setor de fiscalização faz acompanhamento constante através do Programa Fisconforme verificando erros, notificando os contribuintes e as irregularidades, sanadas até dia 26 de agosto, comporão o índice definitivo do IPM

**Item 4 – Procedente**, todas as alterações e retificações DAS-MEI serão processados e considerados para a definição dos índices do FPM definitivo de 2024 até o dia da apuração final;

**Item 5 - Parcialmente Procedente**, após conferência várias Notas Fiscais de Produtores Rurais contestadas foram mantidas, outras excluídas, conforme relação no anexo I;

**Item 6 – Parcialmente procedente**, nossa atividade é vinculada a lei, portanto fazemos a análise de dados e conformidade da lei, indeferindo os quesitos com dados errôneos e contrários a legislação e, deferindo, os dados que estão corretos na apuração e as solicitações contrárias a legislação vigente.

**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL**

**PROCESSO SEI : 0030.008520/2023-16**

**ASSUNTO : RECURSO IPM 2024**

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

**Itens 1 e 2 – Procedente** o cálculo das empresas faltantes, retificações e alterações será computado, conforme na Lei complementar 63/90 e Decreto 11908/200, no cálculo do Índice do IPM definitivo

**Item 3 – Parcialmente Procedente**, após conferência várias Notas Fiscais de Produtores Rurais contestadas foram mantidas, outras excluídas, conforme relação no anexo I

**Item 4 – Improcedente**, tendo em vista tratar-se de uma empresa Termoelétrica com tratamento especial pela ANEEL com geração de energia por conta e ordem, tendo seu material de consumo fornecido diretamente pela Petrobras, não em seu nome, mas por conta da Companhia distribuidora de Energia, portanto não procedendo o pedido de troca de CFOP;

**Item 5 - Procedente**, tendo em vista a não apresentação do Sien-Rateio os contribuintes foram intimados e assim que enviarem suas informações, até 26 de agosto, serão computadas para o Índice Definitivo do IPM 2024

**Item 6 – Procedente**, todas as alterações e retificações DAS-MEI serão processados e considerados para a definição dos índices do FPM definitivo de 2024 até o dia da apuração final.

**Item 7 – Parcialmente Procedente**, após conferência várias Notas Fiscais de Produtores Rurais contestadas foram mantidas, outras excluídas, conforme relação no anexo I

**Item 8 - Improcedente**, o órgão responsável pelo registro e mapeamento das Unidades de Conservação é a SEDAM e este órgão é que nos fornece os dados a serem registrados para apuração do IPM, qualquer dúvida ou questionamento deverá ser direcionado a este órgão;

**Finalmente o item 9 – Parcialmente procedente** tendo em vista a nossa atividade vinculada a lei, não podemos deferir todo o processo sem antes analisar deferir os que levam razão ao impugnante e indeferir os que não cabem razão ou contrários a legislação vigente.

**INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA****PROCESSO : 0030.008595/2023-99****ASSUNTO : RECURSO IPM 2024****CONCLUSÃO**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

**Item a. – Procedente**, pois todos os recursos tempestivos serão objeto de análise, se procedentes serão acatados e se improcedentes não alteração os valores solicitados;

**Item b.– Parcialmente Procedente**, tendo em vista que as notas relacionadas nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6 e seus subitens foram conferidas, de acordo com a nota explicativa, e excluídas somente aquelas que não puderam ser comprovadas ou de produtos não primários

**Item c. – Procedente**, todas as alterações e retificações VAF. EFD e PGDAS serão processados e considerados para a definição dos índices do FPM definitivo de 2024 até o dia da apuração final.

**Item d. – Procedente**, todas as alterações e modificações serão processadas até a apuração final do índice do FPM definitivo de 2024

**Item e. – Improcedente**, em vista do tempo exíguo para a análise das impugnações e o prazo legal para a publicação do Índice Definitivo do IPM em 31 de agosto de 2023;

**Item f. – Procedente**, tendo em vista verificarmos inconsistências na extração destes dados e já solucionado

**Item g. – Parcialmente Procedente**, as questões procedentes serão deferidas, as improcedentes indeferidas, quanto ao direito do contraditório, em uma segunda instância, não é previsto na lei complementar 63/90, indeferido por ausência de previsão legal.

**INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES****PROCESSO : 0030.008518/2023-39****ASSUNTO : RECURSO IPM 2024****CONCLUSÃO**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

**Item a. – Procedente**, pois todos os recursos tempestivos serão objeto de análise, se procedentes serão acatados e se improcedentes não alteração os valores solicitados;

**Item b.– Parcialmente Procedente**, tendo em vista que as notas relacionadas nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6 e seus subitens foram conferidas, de acordo com a nota explicativa, e excluídas somente aquelas que não puderam ser comprovadas ou de produtos não primários

**Item c. – Procedente**, todas as alterações e retificações VAF. EFD e PGDAS serão processados e considerados para a definição dos índices do FPM definitivo de 2024 até o dia da apuração final.

**Item d. – Procedente**, todas as alterações e modificações serão processadas até a apuração final do índice do FPM definitivo de 2024

**Item e. – Improcedente**, em vista do tempo exíguo para a análise das impugnações e o prazo legal para a publicação do Índice Definitivo do IPM em 31 de agosto de 2023;

**Item f. – Procedente**, tendo em vista verificarmos inconsistências na extração destes dados e já solucionado

**Item g. – Parcialmente Procedente**, as questões procedentes serão deferidas, as improcedentes indeferidas, quanto ao direito do contraditório, em uma segunda instância, não é previsto na lei complementar 63/90, indeferido por ausência de previsão legal.

**INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM****PROCESSO : 0030.008450/2023-98****ASSUNTO : RECURSO IPM 2024****CONCLUSÃO**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

**Item a. – Procedente**, pois todos os recursos tempestivos serão objeto de análise, se procedentes serão acatados e se improcedentes não alteração os valores solicitados;

**Item b.– Parcialmente Procedente**, tendo em vista que as notas relacionadas nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6 e seus subitens foram conferidas, de acordo com a nota explicativa, e excluídas somente aquelas que não puderam ser comprovadas ou de produtos não primários

**Item c. – Procedente**, todas as alterações e retificações VAF. EFD e PGDAS serão processados e considerados para a definição dos índices do FPM definitivo de 2024 até o dia da apuração final.

**Item d. – Procedente**, todas as alterações e modificações serão processadas até a apuração final do índice do FPM definitivo de 2024

**Item e. – Improcedente**, em vista do tempo exíguo para a análise das impugnações e o prazo legal para a publicação do Índice Definitivo do IPM em 31 de agosto de 2023;

**Item f. – Procedente**, tendo em vista verificarmos inconsistências na extração destes dados e já solucionado

**Item g. – Parcialmente Procedente**, as questões procedentes serão deferidas, as improcedentes indeferidas, quanto ao direito do contraditório, em uma segunda instância, não é previsto na lei complementar 63/90, indeferido por ausência de previsão legal.

**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA****PROCESSO SEI : 0030.008566/2023-27****ASSUNTO : RECURSO IPM 2024****CONCLUSÃO**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

**Itens 1 e 2 – Procedente** o cálculo das empresas faltantes, retificações e alterações será computado, conforme na Lei complementar 63/90 e Decreto 11908/200, no

cálculo do Índice do IPM definitivo;

**Item 3 – Parcialmente Procedente**, serão notificadas as empresas omissas de declaração, tendo em vista que nosso setor de fiscalização faz acompanhamento constante através do Programa Fisconforme verificando erros, notificando os contribuintes e as irregularidades, sanadas até dia 26 de agosto, comporão o Índice definitivo do IPM;

**Item 4 – Procedente**, todas as alterações e retificações DAS-MEI serão processados e considerados para a definição dos índices do FPM definitivo de 2024 até o dia da apuração final;

**Item 5 - Parcialmente Procedente**, após conferência várias Notas Fiscais de Produtores Rurais contestadas foram mantidas, outras excluídas, conforme relação no anexo I;

**Item 6 – Parcialmente procedente**, nossa atividade é vinculada a lei, portanto fazemos a análise de dados e conformidade da lei, indeferindo os quesitos com dados errôneos e contrários a legislação e, deferindo, os dados que estão corretos na apuração e as solicitações contrárias a legislação vigente.

**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE**

**PROCESSO SEI : 0030.008734/2023-84**

**ASSUNTO : RECURSO IPM 2024**

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

**Itens 1 e 2 – Procedente** o cálculo das empresas faltantes, retificações e alterações será computado, conforme na Lei complementar 63/90 e Decreto 11908/200, no cálculo do Índice do IPM definitivo;

**Item 3 – Parcialmente Procedente**, serão notificadas as empresas omissas de declaração, tendo em vista que nosso setor de fiscalização faz acompanhamento constante através do Programa Fisconforme verificando erros, notificando os contribuintes e as irregularidades, sanadas até dia 26 de agosto, comporão o Índice definitivo do IPM;

**Item 4 – Procedente**, todas as alterações e retificações DAS-MEI serão processados e considerados para a definição dos índices do FPM definitivo de 2024 até o dia da apuração final;

**Item 5 - Parcialmente Procedente**, após conferência várias Notas Fiscais de Produtores Rurais contestadas foram mantidas, outras excluídas, conforme relação no anexo I;

**Item 6 – Parcialmente procedente**, nossa atividade é vinculada a lei, portanto fazemos a análise de dados e conformidade da lei, indeferindo os quesitos com dados errôneos e contrários a legislação e, deferindo, os dados que estão corretos na apuração e as solicitações contrárias a legislação vigente.

**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU**

**PROCESSO SEI : 0030.008612/2023-98**

**ASSUNTO : RECURSO IPM 2024**

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

**Itens 1 e 2 – Procedente** o cálculo das empresas faltantes, retificações e alterações será computado, conforme na Lei complementar 63/90 e Decreto 11908/200, no cálculo do Índice do IPM definitivo;

**Item 3 – Parcialmente Procedente**, tendo em vista que nosso setor de fiscalização faz acompanhamento constante através do Programa Fisconforme verificando erros, notificando os contribuintes e as irregularidades, sendo sanadas até dia 26 de agosto, comporão o Índice definitivo do IPM;

**Item 4 – Procedente**, todas as alterações e retificações DAS-MEI serão processados e considerados para a definição dos índices do FPM definitivo de 2024 até o dia da apuração final;

**Item 5 - Procedente**, todas as alterações e retificações DAS-MEI serão processados e considerados para a definição dos índices do FPM definitivo de 2024 até o dia da apuração final;

**Item 6 – Parcialmente Procedente**, após conferência várias Notas Fiscais de Produtores Rurais contestadas foram mantidas, outras excluídas, conforme relação no anexo I;

**Item 7 – Improcedente**, o órgão responsável pelo registro e mapeamento das Unidades de Conservação é a SEDAM e este órgão é que nos fornece os dados a serem registrados para apuração do IPM, qualquer dúvida ou questionamento deverá ser direcionado a este órgão.

**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ**

**PROCESSO SEI : 0030.008523/2023-41**

**ASSUNTO : RECURSO IPM 2024**

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

**Itens 1 e 2 – Procedente** o cálculo das empresas faltantes, retificações e alterações será computado, conforme na Lei complementar 63/90 e Decreto 11908/200, no cálculo do Índice do IPM definitivo

**Item 3 – Parcialmente Procedente**, tendo em vista que nosso setor de fiscalização faz acompanhamento constante através do Programa Fisconforme verificando erros, notificando os contribuintes e as irregularidades, sendo sanadas até dia 26 de agosto, comporão o Índice definitivo do IPM

**Item 4 - Parcialmente Procedente**, sendo as empresas omissas da entrega das declarações já notificadas e tão logo apresentem serão computados para o índice definitivo, quanto a Empresa em questão citada apresentou sua distribuição de acordo com os seus parâmetros e totais apurados pela Sefin, portando não cabendo nenhuma alteração.

**Item 5 – Procedente**, todas as alterações e retificações DAS-MEI serão processados e considerados para a definição dos índices do FPM definitivo de 2024 até o dia da apuração final.

**Item 6 – Parcialmente Procedente**, após conferência várias Notas Fiscais de Produtores Rurais contestadas foram mantidas, outras excluídas, conforme relação no anexo I

**Finalmente o item 7– Parcialmente procedente** tendo em vista a nossa atividade vinculada a lei, não podemos deferir todo o processo sem antes analisar deferir os que levam razão ao impugnante e indeferir os que não cabem razão ou contrários a legislação vigente.

**INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA**

**PROCESSO : 0030.008457/2023-18**

**ASSUNTO : RECURSO IPM 2024**

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

**Item a. – Procedente**, pois todos os recursos tempestivos serão objeto de análise, se procedentes serão acatados e se improcedentes não alteração os valores solicitados;

**Item b.– Parcialmente Procedente**, tendo em vista que as notas relacionadas nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6 e seus subitens foram conferidas, de acordo com a nota explicativa, e excluídas somente aquelas que não puderam ser comprovadas ou de produtos não primários;

**Item c. – Procedente**, todas as alterações e retificações VAF. EFD e PGDAS serão processados e considerados para a definição dos índices do FPM definitivo de 2024 até o dia da apuração final;

**Item d. – Procedente**, todas as alterações e modificações serão processadas até a apuração final do índice do FPM definitivo de 2024;

**Item e. – Improcedente**, em vista do tempo exíguo para a análise das impugnações e o prazo legal para a publicação do Índice Definitivo do IPM em 31 de agosto de 2023;

**Item f. – Procedente**, tendo em vista verificarmos inconsistências na extração destes dados e já solucionado;

**Item g. – Parcialmente Procedente**, as questões procedentes serão deferidas, as improcedentes indeferidas, quanto ao direito do contraditório, em uma segunda instância, não é previsto na lei complementar 63/90, indeferido por ausência de previsão legal.

**INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE**

**PROCESSO : 0030.008579/2023-04**

**ASSUNTO : RECURSO IPM 2024**

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

**Item a. – Procedente**, pois todos os recursos tempestivos serão objeto de análise, se procedentes serão acatados e se improcedentes não alteração os valores solicitados;

**Item b.– Parcialmente Procedente**, tendo em vista que as notas relacionadas nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6 e seus subitens foram conferidas, de acordo com a nota explicativa, e excluídas somente aquelas que não puderam ser comprovadas ou de produtos não primários;

**Item c. – Procedente**, todas as alterações e retificações VAF. EFD e PGDAS serão processados e considerados para a definição dos índices do FPM definitivo de 2024 até o dia da apuração final;

**Item d. – Procedente**, todas as alterações e modificações serão processadas até a apuração final do índice do FPM definitivo de 2024;

**Item e. – Improcedente**, em vista do tempo exíguo para a análise das impugnações e o prazo legal para a publicação do Índice Definitivo do IPM em 31 de agosto de 2023;

**Item f. – Procedente**, tendo em vista verificarmos inconsistências na extração destes dados e já solucionado;

**Item g. – Parcialmente Procedente**, as questões procedentes serão deferidas, as improcedentes indeferidas, quanto ao direito do contraditório, em uma segunda instância, não é previsto na lei complementar 63/90, indeferido por ausência de previsão legal.

**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE**

**PROCESSO SEI : 0030.008588/2023-97**

**ASSUNTO : RECURSO IPM 2024**

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

**Itens 1 – Procedente**, neste quesito o banco de dados, para recepção de todas as alterações, declarações das empresas e produtores rurais, estarão disponíveis e serão recepcionadas em nossos sistemas até 26 de agosto, tendo em vista que necessitamos alguns dias para conferência e atualização da apuração do índice definitivo do IPM;

**Item 2 – Parcialmente Procedente**, serão notificadas as empresas omissas de declaração, tendo em vista que nosso setor de fiscalização faz acompanhamento constante através do Programa Fisconforme verificando erros, notificando os contribuintes e as irregularidades, sendo sanadas até dia 26 de agosto, comporão o Índice definitivo do IPM;

**Item 3 – Parcialmente Procedente**, após conferência várias Notas Fiscais de Produtores Rurais contestadas foram mantidas, outras excluídas, conforme relação no anexo I;

**Item 4 - Procedente**, tendo em vista que estará recepcionando os dados até 26 de agosto por necessitarmos alguns dias para conferência e atualização da apuração do índice definitivo do IPM;

**Item 5 – Parcialmente procedente**, nossa atividade é vinculada a lei, portanto fazemos a análise de dados e conformidade da lei, indeferindo os quesitos com dados errôneos e contrários a legislação e, deferindo, os dados que estão corretos na apuração e as solicitações contrárias a legislação vigente.

**INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARECIS**

**PROCESSO : 0030.008530/2023-43**

**ASSUNTO : RECURSO IPM 2024**

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

**Item a. – Procedente**, pois todos os recursos tempestivos serão objeto de análise, se procedentes serão acatados e se improcedentes não alteração os valores solicitados;

**Item b.– Parcialmente Procedente**, tendo em vista que as notas relacionadas nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6 e seus subitens foram conferidas, de acordo com a nota explicativa, e excluídas somente aquelas que não puderam ser comprovadas ou de produtos não primários;

**Item c. – Procedente**, todas as alterações e retificações VAF. EFD e PGDAS serão processados e considerados para a definição dos índices do FPM definitivo de 2024 até o dia da apuração final;

**Item d. – Procedente**, todas as alterações e modificações serão processadas até a apuração final do índice do FPM definitivo de 2024;

**Item e. – Improcedente**, em vista do tempo exíguo para a análise das impugnações e o prazo legal para a publicação do Índice Definitivo do IPM em 31 de agosto de 2023;

**Item f. – Procedente**, tendo em vista verificarmos inconsistências na extração destes dados e já solucionado;

**Item g. – Parcialmente Procedente**, as questões procedentes serão deferidas, as improcedentes indeferidas, quanto ao direito do contraditório, em uma segunda instância, não é previsto na lei complementar 63/90, indeferido por ausência de previsão legal.

**INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO**

**PROCESSO : 0030.008526/2023-85**

**ASSUNTO : RECURSO IPM 2024**

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

**Item a. – Procedente**, pois todos os recursos tempestivos serão objeto de análise, se procedentes serão acatados e se improcedentes não alteração os valores solicitados;

**Item b.– Parcialmente Procedente**, tendo em vista que as notas relacionadas nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6 e seus subitens foram conferidas, de acordo com a nota explicativa, e excluídas somente aquelas que não puderam ser comprovadas ou de produtos não primários;

**Item c. – Procedente**, todas as alterações e retificações VAF. EFD e PGDAS serão processados e considerados para a definição dos índices do FPM definitivo de 2024 até o dia da apuração final;

**Item d. – Procedente**, todas as alterações e modificações serão processadas até a apuração final do índice do FPM definitivo de 2024;

**Item e. – Procedente**, tendo em vista verificarmos inconsistências na extração destes dados e já solucionado;

**Item f. – Procedente**, tendo em vista que se não foi incluído no Índice do IPM provisório já está devidamente incluso no computo do Índice Definitivo de 2024 em valor superior ao contestado;

**Item g. – Parcialmente Procedente**, as questões procedentes serão deferidas e levadas ao cômputo do cálculo de apuração do Índice Definitivo, as improcedentes indeferidas.

**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

**PROCESSO SEI : 0030.008565/2023-82**

**ASSUNTO : RECURSO IPM 2024**

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

**Itens 1 – Parcialmente Procedente**, foram notificadas as empresas omissas de declaração, tendo em vista que nosso setor fará o acompanhamento e se forem disponibilizadas até 26 de agosto, comporão o Índice definitivo do IPM;

**Item 2 – Parcialmente Procedente**, após conferência várias Notas Fiscais de Produtores Rurais e Notas Discas de Entradas contestadas foram mantidas, outras excluídas, conforme relação no anexo I;

**Item 3 – Parcialmente procedente**, nossa atividade é vinculada a lei, portanto fazemos a análise de dados e conformidade da lei, indeferindo os quesitos com dados errôneos e contrários a legislação e, deferindo, os dados que estão corretos na apuração e as solicitações contrárias a legislação vigente.

**INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA**

**PROCESSO : 0030.008557/2023-26**

**ASSUNTO : RECURSO IPM 2024**

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

**Item a. – Procedente**, pois todos os recursos tempestivos serão objeto de análise, se procedentes serão acatados e se improcedentes não alteração os valores solicitados;

**Item b.– Parcialmente Procedente**, tendo em vista que as notas relacionadas nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6 e seus subitens foram conferidas, de acordo com a nota explicativa, e excluídas somente aquelas que não puderam ser comprovadas ou de produtos não primários;

**Item c. – Procedente**, todas as alterações e retificações VAF. EFD e PGDAS serão processados e considerados para a definição dos índices do FPM definitivo de 2024 até o dia da apuração final;

**Item d. – Procedente**, todas as alterações e modificações serão processadas até a apuração final do índice do FPM definitivo de 2024;

**Item e. – Improcedente**, em vista do tempo exíguo para a análise das impugnações e o prazo legal para a publicação do Índice Definitivo do IPM em 31 de agosto de 2023;

**Item f. – Procedente**, tendo em vista verificarmos inconsistências na extração destes dados e já solucionado;

**Item g. – Improcedente**, tendo em vista a empresa em epígrafe estar cadastrada como armazém geral, ou seja, depósito de mercadorias, não comercializando produtos e sim só prestando de serviços, sujeitos a incidência do ISS, neste caso perfeitamente factível não ser superavitária em matéria do ICMS;

**Item h. – Parcialmente Procedente**, as questões procedentes serão deferidas, as improcedentes indeferidas, quanto ao direito do contraditório, em uma segunda instância, não é previsto na lei complementar 63/90, indeferido por ausência de previsão legal.

**INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE**

**PROCESSO : 0030.008468/2023-90**

**ASSUNTO : RECURSO IPM 2024**

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

**Item a. – Procedente**, pois todos os recursos tempestivos serão objeto de análise, se procedentes serão acatados e se improcedentes não alteração os valores solicitados;

**Item b.– Parcialmente Procedente**, tendo em vista que as notas relacionadas nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6 e seus subitens foram conferidas, de acordo com a nota explicativa, e excluídas somente aquelas que não puderam ser comprovadas ou de produtos não primários;

**Item c. – Procedente**, todas as alterações e retificações VAF. EFD e PGDAS serão processados e considerados para a definição dos índices do FPM definitivo de 2024 até o dia da apuração final;

**Item d. – Procedente**, todas as alterações e modificações serão processadas até a apuração final do índice do FPM definitivo de 2024;

**Item e. – Improcedente**, em vista do tempo exíguo para a análise das impugnações e o prazo legal para a publicação do Índice Definitivo do IPM em 31 de agosto de 2023;

**Item f. – Procedente**, tendo em vista verificarmos inconsistências na extração destes dados e já solucionado;

**Item g. – Parcialmente Procedente**, as questões procedentes serão deferidas, as improcedentes indeferidas, quanto ao direito do contraditório, em uma segunda instância, não é previsto na lei complementar 63/90, indeferido por ausência de previsão legal.

**INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

**PROCESSO : 0030.009365/2023-47**

**ASSUNTO : RECURSO IPM 2024**

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

**Item a. – Procedente**, pois todos os recursos tempestivos serão objeto de análise, se procedentes serão acatados e se improcedentes não alteração os valores solicitados;

**Item b.– Parcialmente Procedente**, tendo em vista que as notas relacionadas nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6 e seus subitens foram conferidas, de acordo com a nota explicativa, e excluídas somente aquelas que não puderam ser comprovadas ou de produtos não primários;

**Item c. – Procedente**, todas as alterações e retificações VAF. EFD e PGDAS serão processados e considerados para a definição dos índices do FPM definitivo de 2024 até o dia da apuração final;

**Item d. – Procedente**, todas as alterações e modificações serão processadas até a apuração final do índice do FPM definitivo de 2024;

**Item e. – Improcedente**, em vista do tempo exíguo para a análise das impugnações e o prazo legal para a publicação do Índice Definitivo do IPM em 31 de agosto de 2023;

**Item f. – Procedente**, tendo em vista verificarmos inconsistências na extração destes dados e já solucionado;

**Item g. – Parcialmente Procedente**, as questões procedentes serão deferidas, as improcedentes indeferidas, quanto ao direito do contraditório, em uma segunda instância, não é previsto na lei complementar 63/90, indeferido por ausência de previsão legal.

**INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS**

**PROCESSO : 0030.009367/2023-36**

**ASSUNTO : RECURSO IPM 2024**

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

**Item a. – Procedente**, pois todos os recursos tempestivos serão objeto de análise, se procedentes serão acatados e se improcedentes não alteração os valores solicitados;

**Item b.– Parcialmente Procedente**, tendo em vista que as notas relacionadas nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6 e seus subitens foram conferidas, de acordo com a nota explicativa, e excluídas somente aquelas que não puderam ser comprovadas ou de produtos não primários;

**Item c. – Procedente**, todas as alterações e retificações VAF. EFD e PGDAS serão processados e considerados para a definição dos índices do FPM definitivo de 2024 até o dia da apuração final;

**Item d. – Procedente**, todas as alterações e modificações serão processadas até a apuração final do índice do FPM definitivo de 2024

**Item e. – Improcedente**, em vista do tempo exíguo para a análise das impugnações e o prazo legal para a publicação do Índice Definitivo do IPM em 31 de agosto de 2023;

**Item f. – Procedente**, tendo em vista verificarmos inconsistências na extração destes dados e já solucionado;

**Item g. – Parcialmente Procedente**, as questões procedentes serão deferidas, as improcedentes indeferidas, quanto ao direito do contraditório, em uma segunda



instância, não é previsto na lei complementar 63/90, indeferido por ausência de previsão legal.

**INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ**

**PROCESSO SEI : 0030.008498/2023-04**

**ASSUNTO : RECURSO IPM 2024**

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

**Itens 1 e 2 – Procedente** o cálculo das empresas faltantes, retificações e alterações será computado, conforme na Lei complementar 63/90 e Decreto 11908/200, no cálculo do Índice do IPM definitivo;

**Item 3 – Parcialmente Procedente**, serão notificadas as empresas omissas de declaração, tendo em vista que nosso setor de fiscalização faz acompanhamento constante através do Programa Fisconforme verificando erros, notificando os contribuintes e as irregularidades, sanadas até dia 26 de agosto, comporão o Índice definitivo do IPM;

**Item 4 – Procedente**, todas as alterações e retificações DAS-MEI serão processados e considerados para a definição dos índices do FPM definitivo de 2024 até o dia da apuração final;

**Item 5 - Parcialmente Procedente**, após conferência várias Notas Fiscais de Produtores Rurais contestadas foram mantidas, outras excluídas, conforme relação no anexo I;

**Item 6 – Parcialmente procedente**, nossa atividade é vinculada a lei, portanto fazemos a análise de dados e conformidade da lei, indeferindo os quesitos com dados errôneos e contrários a legislação e, deferindo, os dados que estão corretos na apuração e as solicitações contrarias a legislação vigente.

**INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO**

**PROCESSO SEI : 0030.008571/2023-30**

**ASSUNTO : RECURSO IPM 2024**

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

**Itens 1 e 2 – Procedente** o cálculo das empresas faltantes, retificações e alterações será computado, conforme na Lei complementar 63/90 e Decreto 11908/200, no cálculo do Índice do IPM definitivo

**Item 3 – Parcialmente Procedente**, serão notificadas as empresas omissas de declaração, tendo em vista que nosso setor de fiscalização faz acompanhamento constante através do Programa Fisconforme verificando erros, notificando os contribuintes e as irregularidades, sanadas até dia 26 de agosto, comporão o Índice definitivo do IPM

**Item 4 - Parcialmente Procedente**, após conferência várias Notas Fiscais de Produtores Rurais contestadas foram mantidas, outras excluídas, conforme relação no anexo I;

**Item 5 – Parcialmente procedente**, nossa atividade é vinculada a lei, portanto fazemos a análise de dados e conformidade da lei, indeferindo os quesitos com dados errôneos e contrários a legislação e, deferindo, os dados que estão corretos na apuração e as solicitações contrarias a legislação vigente.

### ORDEM DE INTIMAÇÃO

Ficam os municípios do Estado de Rondônia intimados das decisões proferidas nos recursos de impugnação apresentados em face aos Índices de Participação dos Municípios provisórios, para o exercício de 2024, estabelecidos através da Resolução Conjunta n. 002/2023/CRE/SEFIN, de 30 de junho de 2023, publicada no DOE n. 122 de 30 de junho de 2023, conforme o ANEXO II desta resolução, nos termos do artigo 19 do Decreto Estadual n. 27.375/2022, de 29/07/2022.

**FRANCO MAEGAKI ONO**

Secretário de Estado de Finanças Adjunto

**ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO**

Coordenador-Geral da Receita Estadual



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO, Coordenador(a)**, em 30/08/2023, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Franco Maegaki Ono, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 30/08/2023, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0041263598** e o código CRC **2BA151BF**.